

assim o pedem no requerimento junto, devem ser deferidas provando a qualidade de filhas da sobredita falecida, pelas competentes certidões de seus baptismos, e de casamento de seus pais, e a sua identidade por attestado do respectivo Parocho. Deus Guarde a V.ª Procuradoria Geral da Fazenda 17 de Junho de 1862. - O Procurador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Lima.

19 de Maio de 1862.

Ministerio da Fazenda - Contribuições Directas / Viacão. O seu imposto deve de multas por transgressões sanitarias, e emolumentos de exames e de cartas de sangradores de Dentistas, e de Parteiras, recebidos p.ª a Fazenda no cofre do Conselho de Saude Publica, aos quaes se addicionava o imposto para a amortisação das Notas, e o novo imposto adicional extinto pela Lei de 30 de Julho de 1860. Representação do Conselho de Saude Publica do Reino.

O art.º 3.º da Lei de 30 de Julho de 1860, diz expressamente, que o imposto de Viacão será de 10% sobre os direitos de mercê, e de matriculas e cartas, e por consequencia parece-me claro que assim se deve pagar dos emolumentos, ou direitos das cartas de sangradores, de dentistas, e de parteiras. Quanto ao mais concordo com a opinião da Repartição, em que se não deve pagar das multas por transgressões sanitarias, nem dos emolumentos de exames de que esta lei não falla. E accrescento que, recebendo-se individualmente, deve mandar-se restituir o que assim se receber. Procuradoria Geral da Fazenda 19 de Maio de 1862. - Lima.